SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997610 - SP (2022/0110238-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| AGRAVADO | : | FATIMA MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE |
| ADVOGADOS | : | EDNA ALVES E OUTRO(S) - SP183353 |
| | | ANDRÉA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645 |
| | | MARCELO D'AGUIAR - SP215848 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ANTE A PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

1. Os Embargos de Declaração constituem instrumento processual adequado ao objetivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão no julgado ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

2. "É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo" (AgInt no REsp 1656690/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017). Não se mostra possível a aplicação, na hipótese, do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo Interno não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**Documento eletrônico VDA34019516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 29/09/2022 10:51:41**
**Código de Controle do Documento: 4faa031a-6361-4c0d-ba08-31cb775429b1**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.610 - SP (2022/0110238-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| AGRAVADO | : | FATIMA MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE |
| ADVOGADOS | : | EDNA ALVES E OUTRO(S) - SP183353<br>ANDRÉA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645<br>MARCELO D'AGUIAR - SP215848 |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

> Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do e. Relator que negou provimento ao recurso especial do INSS.
>
> Contudo, a referida decisão merece reparos, em razão de flagrante erro material/ contradição, sanável nesta via.
>
> Com efeito, constata-se, portanto, que a r. decisão agravada fundamentou sua decisão no entendimento firmado no Tema 905, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. – RESP 1.495.146/MG.
>
> Na parte dispositiva entendeu negar provimento.
>
> Dessa forma, existindo divergência entre a fundamentação a a parte dispositiva da decisão, deve-se observar esta em detrimento daquela.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

É o **relatório.**



Documento eletrônico VDA33881231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2022 15:57:16
Código de Controle do Documento: FB972D33-4FD7-4B51-911D-12E1F66BCB7D

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.610 - SP (2022/0110238-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| AGRAVADO | : | FATIMA MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE |
| ADVOGADOS | : | EDNA ALVES E OUTRO(S) - SP183353<br>ANDRÉA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645<br>MARCELO D'AGUIAR - SP215848 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ANTE A PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

1. Os Embargos de Declaração constituem instrumento processual adequado ao objetivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão no julgado ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

2. "É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo" (AgInt no REsp 1656690/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017). Não se mostra possível a aplicação, na hipótese, do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo Interno não conhecido.



Documento eletrônico VDA33881231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2022 15:57:16
Código de Controle do Documento: FB972D33-4FD7-4B51-911D-12E1F66BCB7D

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2022.

Não se pode conhecer do Recurso.

No caso, foi interposto Agravo Interno contra decisão monocrática para sanar omissão/contradição, em inadequada via eleita, tendo em vista a previsão legal expressa de cabimento de Embargos de Declaração para tal finalidade, nos termos do art. 1.022, I, II e III CPC/2015:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.

É incabível o inconformismo manifestado pelo Agravo Interno. Não se mostrando possível a aplicação, na hipótese, do princípio da fungibilidade recursal, somente pode ser aplicado em caso de existência de dúvida objetiva e quando o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM



**Documento eletrônico VDA33881231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2022 15:57:16**
**Código de Controle do Documento: FB972D33-4FD7-4B51-911D-12E1F66BCB7D**

O ESTADO DO PARANÁ. NECESSIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

VI. Quanto à apontada ofensa ao art. 47 do CPC/73, segundo a jurisprudência do STJ, "'é incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo' (AgInt no REsp 1656690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017). Não se mostra possível a aplicação, na hipótese, do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgInt no AREsp 1.495.204/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.416.473/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 867.299/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO. NECESSIDADE DE PREJUÍZO DA PARTE AGRAVADA. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

V - É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo.

(...)

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.861.028/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ANTE A PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual



Documento eletrônico VDA33881231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2022 15:57:16
Código de Controle do Documento: FB972D33-4FD7-4B51-911D-12E1F66BCB7D

com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ao relator ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). 2. "É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo" (AgInt no REsp 1656690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017). Não se mostra possível a aplicação, na hipótese, do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.495.204/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.)

Ademais, ainda que superado tal óbice, verifica-se que não há contradição ou omissão no julgado agravado.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



Documento eletrônico VDA33881231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2022 15:57:16
Código de Controle do Documento: FB972D33-4FD7-4B51-911D-12E1F66BCB7D

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.997.610 / SP**

Número Registro: 2022/0110238-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00324914720138260053 00324914720138260053 10332013 324914720138260053 00324914720138260053 10332013 324914720138260053

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RECORRIDO | : | FATIMA MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE |
| ADVOGADOS | : | EDNA ALVES E OUTRO(S) - SP183353 |
| | | ANDRÉA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645 |
| | | MARCELO D'AGUIAR - SP215848 |

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| AGRAVADO | : | FATIMA MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE |
| ADVOGADOS | : | EDNA ALVES E OUTRO(S) - SP183353 |
| | | ANDRÉA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645 |
| | | MARCELO D'AGUIAR - SP215848 |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

**Documento eletrônico VDA34004866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/09/2022 10:49:26**
**Código de Controle do Documento: f5e4beb3-67d6-4005-9162-66c2df5fb896**

Brasília, 28 de setembro de 2022

**Documento eletrônico VDA34004866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/09/2022 10:49:26**
**Código de Controle do Documento: f5e4beb3-67d6-4005-9162-66c2df5fb896**